PARECER JURÍDICO Nº 327-D/2025

PROCESSO Nº 2310003/2025/SUPRI/PMC

SOLICITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL (IDA E VOLTA) À SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO 25° ENCONTRO NACIONAL DO CONGEMAS EM BRASÍLIA/DF.

DISPENSA Nº 147/2025/SUPRI/PMC

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que ao final da fase preparatória os autos seguirão para órgão de assessoramento jurídico da administração para emissão de parecer jurídico.

Por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD a Secretária Municipal de Assistência Social solicitou a contratação de empresa especializada para emissão de passagem aérea à Sra. Secretaria Municipal de Assistência Social ao 25° Congresso Nacional do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS 2025.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

a) Termo de Abertura do processo (fl. 03);

b) Documento de Formalização de Demanda, Documentação da Secretária e Informações sobre o evento (fls. 04 a 16);

c) Termo de Autuação (fls. 17 e 18);

d) Pesquisa de Preços e cotação perante a seguinte empresa (fls. 19 a 43):

d.1) FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ofereceu proposta no valor global de R$ 4.471,50 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) (fls. 33 e 34);

e) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços, Planilha Orçamentaria (fls. 44 a 48);

f) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentaria na seguinte classificação (fls. 49 a 51):

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade Orçamentária: 08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função Programática: 08 122 0005 2.075 – Gestão do Fundo Municipal de Assis. Social

Classificação Econômica: 3.3.90.33.00 – Passagem e Despesa com Locomoção

Subelemento de Despesa: 3.3.90.33.01 – Passagem para o País

Fonte de Recursos: 25000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

g) Autorização do Declaração Orçamentária e Financeira (fls. 52 e 53);

h) Termo de Autuação pelo Agente de Contratação (fls. 54 e 55);

i) Carta de Convocação e Certidões de Regularidade Fiscal da empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA (fls. 56 a 90);

j) Justificativa da Dispensa (fls. 92 a 96);

k) Relatório de Conformidade (fls. 97 e 98);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Procuradoria Geral do Município
Fls 103
PMC - PA

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

Dessa forma, a Lei 14.133/2021 trata de duas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório, sendo: a dispensa e inexigibilidade.

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> II - Para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024)

A leitura do artigo com a publicação do Decreto nº 12.343/2024, altera os valores nas dispensas de licitação, permitindo a realização desta quando o valor do serviço ou da compra não ultrapassar o limite de R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nos casos em que o valor do objeto não ultrapassar a determinação legal não se faz necessário a realização da licitação, haja vista que seria dispendioso para a Administração custear o procedimento e aguardar o seu trâmite para a aferição da contratação, levando em consideração a prevalência do interesse público e o Princípio Constitucional da Economicidade no que tange aos atos administrativos.

No caso em análise, doutrinariamente estamos diante de um procedimento seletivo simplificado, com a existência de um orçamento e Banco de Preços, obtidos na forma do art. 23, incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021.

Constatada a viabilidade da dispensa de licitação pretendida, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo sob análise, devidamente autuado.

O setor de compras solicitou proposta de empresas do ramo, tendo sido apresentados 1 orçamento e Banco de Preços.

Conforme consta nos autos do processo, foi realizada pesquisa direta apenas com uma empresa da região, a qual já figurou em processos anteriores junto a este Município, por conhecer as peculiaridades da Municipalidade e em razão da urgência do serviço (fls. 45 e 46).

A empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ofereceu proposta no valor global de R$ 4.471,50 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) (fls. 33 e 34).

Analisando a proposta de preços apresentada, a empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou o menor valor global para aquisição e, as suas documentações referentes à habilitação fiscal estão dentro do prazo de validade.

É importante mencionar que, a referida empresa apresentou certidão relativa a tributos federais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).

Sendo assim, a empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA sagrou-se vencedora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer,** e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, a teor do previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentário, opina-se pela efetivação da dispensa da licitação.

Ressalta-se que, deve ser observado a fase posterior ao processo de aquisição/compra, devendo ser acostado nos autos deste processo a ordem de execução do serviço/compra, as notas de

Procuradoria Geral do Município
Fls 105
PMC - PA

empenhos e os termos de recebimentos provisório e definitivo. E, também deve ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/Pa, 03 de novembro de 2025.

STEPHANIE MENEZES DA COSTA:89689623249 Assinado de forma digital por STEPHANIE MENEZES DA COSTA:89689623249

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal